



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2023
(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o atendimento preferencial à criança e ao adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2559/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o atendimento preferencial à criança e ao adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.069, de 1991, para garantir o atendimento preferencial à criança e ao adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 11

“§ 4º A criança e o adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença, deverá receber atendimento preferencial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal, integral e gratuito, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um marco legislativo que visa proteger e promover os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, diante das particularidades inerentes às doenças crônicas,



complexas e raras que afetam essa população específica, faz-se necessário ajustar a legislação para assegurar o atendimento preferencial a crianças e adolescentes que enfrentam essas condições, bem como àqueles que estão sob suspeição de tais enfermidades.

Crianças e adolescentes que lidam com doenças crônicas, complexas e raras frequentemente necessitam de cuidados especiais e contínuos na área da saúde e muitas delas demandam um diagnóstico precoce e preciso para um tratamento eficaz. Assim, proporcionar atendimento preferencial a crianças e adolescentes em suspeição de tais condições pode acelerar o processo de diagnóstico, permitindo intervenções mais efetivas e melhorando as perspectivas de saúde a longo prazo.

É importante destacar que as crianças e adolescentes que enfrentam esses tipos de doenças frequentemente experimentam desafios significativos não apenas em termos de saúde física, mas também no aspecto psicossocial, o que torna necessário a adoção de medidas que contribuam para a redução do impacto emocional e social dessas condições, que possam promover um ambiente mais acolhedor e adaptado às necessidades específicas dessas pessoas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Ao possibilitar o diagnóstico precoce e intervenções eficazes, poderá haver redução de custos associados ao tratamento de complicações decorrentes de doenças não diagnosticadas ou tratadas tardiamente.

Por fim, a alteração no ECA ora proposta está em consonância com compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil no que diz respeito aos direitos da criança, como a Convenção sobre os Direitos da Criança; e garantir atendimento preferencial a crianças e adolescentes com doenças crônicas, complexas e raras demonstra o comprometimento do Brasil em promover e proteger os direitos fundamentais dessa população vulnerável.

Diante do exposto, pedimos o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
FIM DO DOCUMENTO	